



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Presencial nº 55/2018

Processo Licitatório nº 140/2018

Objeto: **PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.311.787-0001/99.

Alega a impugnante que, nos termos da cláusula 11.3 do edital, os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de doze meses, sendo que o item 16.3 do Termo de Referência – Anexo II – não permite a aplicação da convenção coletiva de trabalho de 2018 que se encontra registrada e homologada, devendo haver a aplicação da convenção do ano corrente.

É o que tinha a relatar. Passo à análise do mérito.

II. DO MÉRITO

II.I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital em regência que:



*3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente **PREGÃO**, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto Municipal 2.545/02 e suas alterações.*

Portanto, considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo editalício, recebo a mesma, pois tempestiva e regular.

II.II. DO MÉRITO

Inicialmente cumpre ressaltar que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato. Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que nas contratações realizadas pela Administração Pública, as mesmas condições previstas nas propostas, incluídas as econômico- financeiras devem ser mantidas durante toda a execução contratual, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

De acordo com a lição de Marçal Justen Filho “O equilíbrio econômico – financeiro do contrato administrativo significa a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente”. (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. Revista dos Tribunais. 2016).

Consigna-se, ademais, que é direito das partes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, independentemente de previsão contratual ou no ato convocatório. Nesse sentido, o TCEMG, na consulta nº 761137, asseverou que:

Finalmente, destaco decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que é tratada especificamente a questão ora em exame, ou seja, a possibilidade de realização de Reajuste sem previsão editalícia ou contratual:

“O cerne do litígio cinge-se à verificação do direito da empresa apelada, vencedora da licitação feita pela modalidade concorrência, em ter a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Pará de Minas, tendo-se em vista que a execução da obra contratada ultrapassou o prazo de 12 (doze) meses inicialmente previstos para o seu término. (...) O Município, contudo, resistiu ao pedido de reajuste, defendendo a ausência de previsão editalícia ou contratual neste sentido. Contudo, tenho que a equação econômico-financeira do contrato administrativo independe de previsão expressa no instrumento contratual, pois sua gênese tem lugar no próprio texto da Constituição, quando prescreve que „as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



*condições efetivas da proposta...” (CR/88, art. 37, XXI).
Daí porque não se pode resistir à pretensão sob o pretexto de
observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório
ou ao princípio da legalidade.” (grifos nossos)
(TJ/MG. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0471.06.066448-
2/001. Relatoria: Des. Albergaria Costa. Julgamento em
03/04/2008.)*

*Assim, quanto ao primeiro questionamento desta Consulta, tenho que
a ausência de previsão contratual quanto ao reajustamento de um
contrato administrativo não pode ser oposta ao contratado como
forma de engessar os valores iniciais da proposta, sob pena de
quebra dos deveres advindos do princípio da boa-fé objetiva e
consequente enriquecimento sem causa do Poder Público (Destaque
no original).*

O reajuste é cláusula necessária dos contratos administrativos que tem por objetivo preservar o valor contratual em razão da inflação (art. 55, III c/c art. 40, XI, da Lei 8.666/93). A periodicidade do reajuste deverá levar em consideração a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta (art. 40, XI, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001). Conforme Egon Bockman Moreira¹, em vista de previsão do “Plano Real” (Lei 10.292/2001, arts. 2º e 3º), o reajuste nos contratos públicos não pode ter intervalo inferior a um ano. Nesse sentido é a previsão editalícia:

11.3. Os preços propostos serão fixos e irrealizáveis pelo período de um ano.

Nada obstante, é possível que o reajuste ocorra antes da assinatura do contrato, desde que ultrapassados doze meses da data de apresentação da proposta.

Por sua vez, a revisão se refere a fatos supervenientes e imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que desequilibram a equação econômico-financeira do

¹ In: Direito das concessões de serviço público. Editora Malheiros, 2010, p. 359



contrato. Nessa entonação dispõe o art. 65, inciso II, alínea d da lei nº 8.666/93, acerca do assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, constatado fato superveniente, as partes formalizarão a revisão contratual para restaurar o equilíbrio contratual. Nesse desiderato, quando da formalização da proposta, deverá o licitante incluir todos os custos operacionais, bem como todas as consequências e variações que poderão advir no decorrer do contrato, conforme disposição editalícia:

*8.2.1. Os preços deverão ser apresentados com a **inclusão de todos os custos operacionais da atividade**, operadores, motoristas, tributos eventualmente devidos, bem como as demais despesas diretas e indiretas, sem que caiba direito à proponente de reivindicar custos adicionais.*

8.2.3. Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas, omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados



como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Quanto da realização da pesquisa de preços, em razão de a Convenção Coletiva à época da realização da pesquisa de preços não ter sido homologada, deve o item 16.3 do Termo de Referência se manter inalterado. Além disso, não pode a licitante vincular sua proposta aos termos previstos na Convenção Coletiva, devendo eventuais alterações serem considerados posteriormente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A utilização da CCT de 2017 foi utilizada para a pesquisa prévia de preços para aferição dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, uma vez que era a vigência no momento da realização da pesquisa prévia de preços, obedecendo aos critérios previstos na Portaria Municipal 3530/2017 de 10/08/2017.

Nessa esteira, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, na forma do art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário “(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que **alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis**, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente [...]

III. Conclusão:





Diante de todo o exposto e de tudo o que consta dos autos, recebo a presente impugnação, para, no mérito, negar provimento, sendo mantidos inalterados os termos constantes do edital.

Pouso Alegre/MG, 22 de junho de 2018.


Derek William Moreira Rosa

Pregoeiro